



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0008295/2023-76

Governador Valadares, 20 de novembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 216/2023/FEAM/URRA LESTE-CAT

Destinatário(s): Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental - Leste Mineiro

Assunto: Despacho de Arquivamento

DESPACHO	
Empreendedor: Progress Mineração LTDA.	CPF/CNPJ: 29.392.658/0001-78
Empreendimento: Progress Mineração LTDA.	CPF/CNPJ: 29.392.658/0001-78
Processo Administrativo SLA: 4220/2022	Município: Teófilo OtoniMG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC1 em fase de LP+LI+LO	
<p>Senhor Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,</p> <p>O responsável pelo empreendimento. (CNPJ 29.392.658/0001-78) requereu autorização para atuar no ramo da mineração, especificamente na extração de rochas ornamentais, na Fazenda Progresso, zona rural do Município de Teófilo Otoni/MG, no ponto de coordenadas 17°37'13.92"S/ 41°26'3.33"W. O empreendimento está inserido na poligonal do processo ANM/DNPM n. 833.187/2014, que possui como titular Fabiana Antunes da Silva, substância granito, fase atual "autorização de pesquisa" para uma poligonal com extensão de 972,57 ha.</p> <p>Para obtenção da Licença Ambiental (modalidade de LAC-1, fase LP+LI+LO) foi formalizado na URA/LM, em 29/11/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA, o Processo Administrativo n. 4220/2022 (solicitação n. 2022.10.01.003.0004245) para a execução das atividades descritas como (i) "lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento" (código A-02-06-2 da DN COPAM n. 217/2017), produção bruta de 12.000 m³/ano, (ii) "pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos" (código A-05-04-6 da DN COPAM n. 217/2017), área útil de 2,52 ha, e (iii) "estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" (código A-05-05-3 da DN COPAM n. 217/2017), extensão de 1,2 Km, vinculadas ao processo minerário ANM n. 833.187/2014. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 4, fator locacional 1.</p> <p>Análise documental preliminar realizada sob o prisma eminentemente jurídico no dia 15/12/2022, com o cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, na data de 25/01/2023, com atualização no dia 05/10/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.</p> <p>I. Da inviabilidade da pretensão de licenciamento ambiental concomitante</p> <p>Consta do comprovante de inscrição e situação cadastral do empreendimento PROGRESS MINERAÇÃO LTDA. no CNPJ que a data de abertura da empresa foi 09/01/2018. Dessa forma, levantou-se, nos sistemas de informações do Órgão Ambiental, informações relativas ao empreendimento em tela. Não foram constatados processos de licenciamento ambiental formalizados entre a data de abertura da empresa e a data da formalização do presente processo.</p> <p>Todavia constatou-se que a área objeto da instalação do empreendimento foi objeto de fiscalização ambiental na data de 03/02/2022 e que deu origem ao Auto de Infração n. 291927/2022, por suprimir vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, em área de 6,0 ha, nas proximidades das coordenadas geográficas - 17.621226° / -41.433560° e adjacências, sendo aplicada, também, a penalidade de suspensão total das atividades na área objeto da infração.</p> <p>Conforme informações contidas no processo de licenciamento ambiental de LAC1, em fase de LP+LI+LO, para o desenvolvimento das atividades do empreendimento foi indicado no SLA que haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas^[1], que ainda não foi regularizada^[2], que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento^[3],</p>	

estando a intervenção não regularizada^[4], e, ainda, que haverá outras intervenções ambientais que se enquadram no rol previsto do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2019, ressalvadas aquelas já representadas no sistema, estando esta intervenção futura não regularizada^[5].

Nesse contexto foi formalizado, no dia 29/11/2022, o requerimento de intervenção ambiental (Id. 56823669, SEI), após pré-análise da documentação e estudos exigíveis pelo Órgão Ambiental^[6], os quais se encontram disponíveis no processo SEI 1370.01.0044876/2022-48.

De acordo com o requerimento de intervenção ambiental, o empreendedor solicitou a regularização das seguintes intervenções:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em **9,5004 ha**;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP), em **0,0735 ha**; e
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas numa área de **0,9808 ha**.

Neste processo administrativo a natureza da regularização é corretiva, haja vista que algumas intervenções ocorreram sem o devido ato autorizativo, além de regularização de intervenção futura, estando divididas da seguinte maneira:

- Floresta Estacional Semidecidual (FESD) - solicitação de intervenção ambiental futura – área pretendida para supressão de vegetação nativa com destoca, em que há vegetação secundária de FESD em estágio médio de regeneração, abrangendo predominantemente a borda da floresta com extensão total de 1,4733 ha;
- FESD - solicitação de regularização corretiva - trata-se de FESD em estágio médio de vegetação suprimida em corte raso ou não, sem a devida emissão de autorização ambiental. Essa gleba da ADA apresenta extensão de 8,0300 ha. Em virtude da supressão de vegetação ou modificações antrópicas menos significativas. Nessa gleba do estudo uma porção de 0,0029 ha se insere em APP;
- Árvores Isoladas - solicitação de intervenção ambiental futura - classe de ocupação da ADA cuja comunidade de vegetação nativa já não mais existia, sendo a matriz do solo recoberta por gramíneas exóticas e presença de árvores nativas adultas remanescentes da supressão. A área desta gleba foi de 0,8017 ha em ambiente comum, mais 0,0642 ha em APP, totalizando 0,8659 ha;
- Árvores Isoladas - regularização corretiva - matriz de pastagem exótica introduzida com árvores isoladas suprimidas sem autorização de intervenção ambiental com área total de 0,1855 ha, sendo 0,0064 ha em APP; e
- Intervenções em APP - há intervenções em APP nas diversas classes de cobertura do solo da ADA apresentada, com área total de 0,0735 ha, sendo 0,0029 ha em comunidade natural de FESD e 0,0706 ha em área antropizada (pastagem com árvores isoladas).

Sobre os quantitativos de intervenção supracitados, existem desencontros de informações e/ou dados não indicados nos documentos/estudos.

Vejamos:

- No requerimento de intervenção ambiental não é indicado o total de árvores isoladas a serem suprimidas nem aquelas que foram suprimidas em momento pretérito;
- Em relação à área onde ocorreu/ocorrerá intervenção do tipo “corte/aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, o empreendedor indicou no requerimento de intervenção ambiental o total de 0,9808 ha (Id. 56823669, SEI);
- No subitem 4.1.1 do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA – Id. 53322407, SEI) foi informado o total de 0,1855 ha de intervenção pretérita e 0,8017 ha de intervenção futura, totalizando 0,9872 ha relativos à área onde ocorreu/ocorrerá o “corte de árvores isoladas nativas vivas”;
- Na tabela 1 do PIA foi indicado 0,18 ha de intervenção pretérita e 0,8659 ha de intervenção futura, totalizando 1,0459 ha de intervenção do tipo “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”; e
- No mapa posterior ao subitem 4.1.1 do PIA foi indicado 0,8017 ha de intervenção futura e 0,1791 ha de intervenção pretérita, totalizando 0,9808 ha de intervenção do tipo “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”.

Quanto às intervenções ambientais, no requerimento de intervenção ambiental foi solicitada a regularização de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 9,5004 ha, dos quais 1,4733 ha correspondem a intervenção ambiental futura e 8,0271 ha à intervenção ambiental pretérita. A figura a seguir identifica as áreas objeto de intervenção:

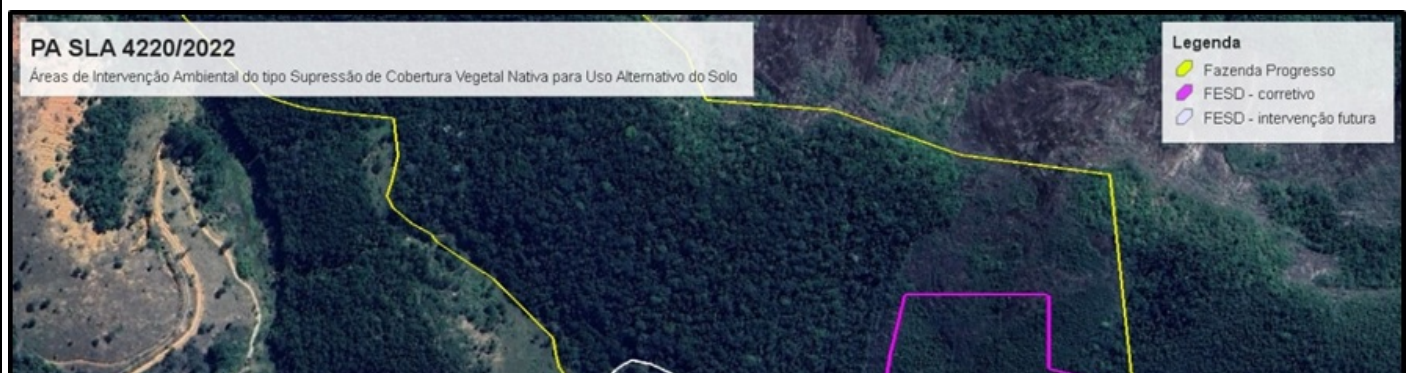




Figura 1: Limites da área do imóvel rural Fazenda Progresso e das áreas objeto de intervenção ambiental do tipo: Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, sendo 1,4733ha de intervenção futura (FESD - intervenção futura) e 8,0300ha de intervenção pretérita (FESD – corretivo). **Fonte:** Google Earth Pro (acesso em 07/11/2023).

O Decreto Estadual n. 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelece que a intervenção ambiental irregular poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva desde que atendidas as determinações previstas no art. 12, a citar:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, **de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área**, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Acerca da hipótese prevista no inciso I do dispositivo legal supracitado, fazemos as seguintes considerações:

O empreendedor apresentou o PIA, no qual consta o inventário florestal elaborado para a caracterização quali-quantitativa dos fragmentos florestais objeto de supressão, que foi realizado em agosto do ano de 2021. Na área diretamente afetada, as glebas de FESD na ocasião do Inventário Florestal ou se tratava de vegetação de borda (poligonal menor) ou vegetação com intervenção não autorizada.

Assim, o estudo foi realizado em caráter predominantemente corretivo, de modo que foram lançadas 15 parcelas de 100 m² (10x10 m), alocadas em vegetação testemunho de remanescente de FESD do mesmo fragmento da ADA, sendo utilizada a metodologia de amostragem casual simples (ACS).

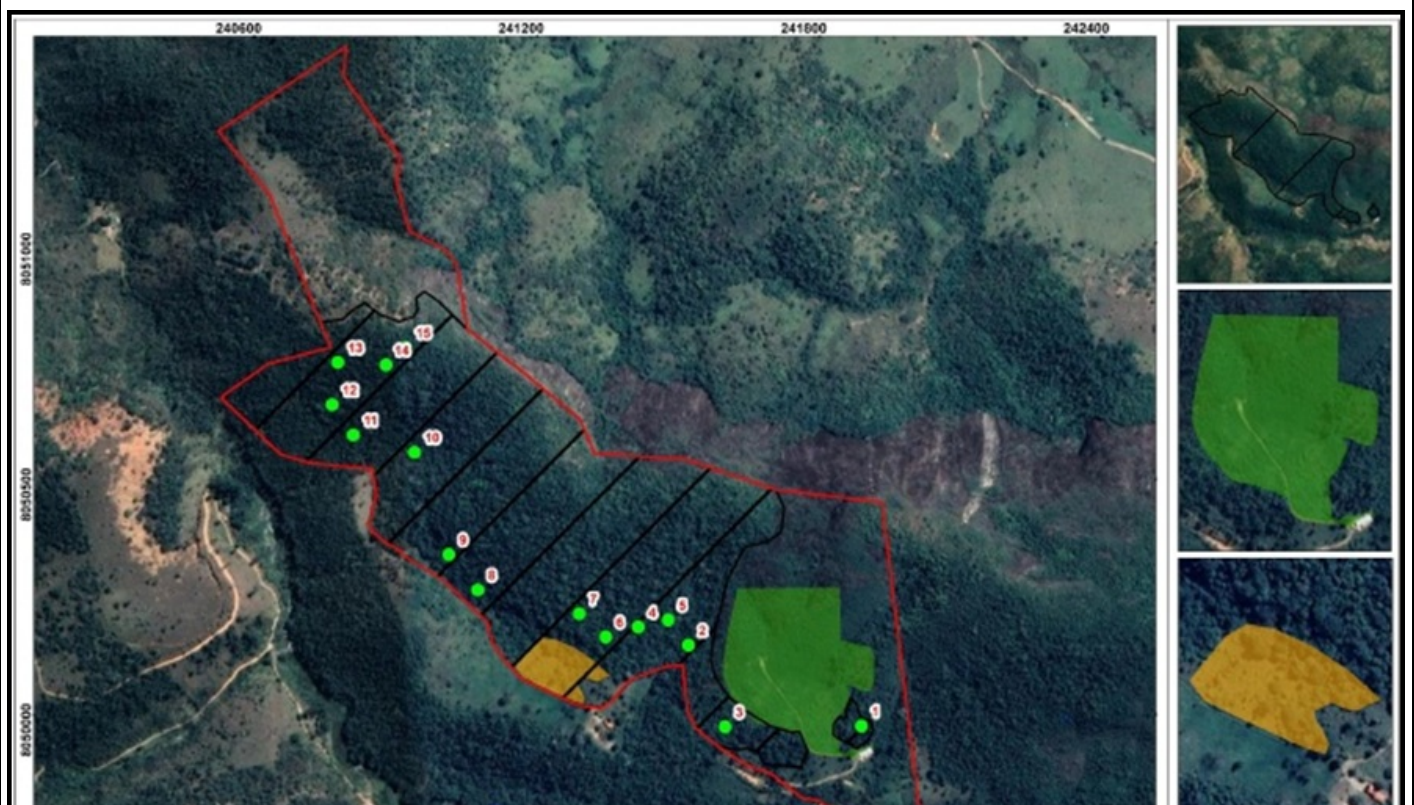




Figura 2: Distribuição das parcelas no remanescente de FESD e situação geográfica da vegetação testemunho na Fazenda Progresso.

Fonte: Autos do PA n. 4220/2022 (SLA).

Ocorre que o desenvolvimento do inventário florestal em área testemunho é aceito somente quando o empreendimento realizou supressão de vegetação de forma irregular, conforme inovação trazida pelo Decreto Estadual n. 47.749/2019; e a regularização ocorrerá mediante a indicação da tipologia florestal, bem como da caracterização do estágio sucessional da vegetação, neste caso, do bioma Mata Atlântica, atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2022.

Vale mencionar que, em relação a caracterização da vegetação, a Lei Federal n. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, frisa a necessidade de manter a classificação da vegetação nos seguintes casos, conforme art. 5º:

Art. 5º – A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos **de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.**

A análise quali-quantitativa da vegetação nativa testemunho se deu em uma área de 51,70 hectares, dividida em duas glebas (51,2 ha e 0,5 ha). O empreendedor determinou a volumetria desta área com base na amostragem realizada e estimou o volume de madeira tanto para o fragmento suprimido e objeto de regularização corretiva (8,03 ha) quanto para o fragmento objeto de intervenção futura (1,4733 ha).

Dessa forma, a volumetria informada para a área de 1,4733 ha trata-se de volume obtido por meio de vegetação testemunho, **o que não atende aos pressupostos da legislação vigente**. É necessário um levantamento de campo para a caracterização quali-quantitativa da área objeto de intervenção futura, utilizando-se da vegetação que existe em campo, e outro levantamento para estimativa de volume da área suprimida em momento pretérito, utilizando-se de vegetação testemunho, haja vista a realização da supressão de vegetação sem o devido ato autorizativo.

Sendo assim, não cabe o envio de informações complementares, pois não se trata de correção de informações do estudo, mas, sim, da realização de novos levantamentos e por consequência novos estudos que caracterizem ambas as áreas objeto de intervenção ambiental.

No que se refere à taxa florestal, item que é relacionado no inciso III do art. 12 do Decreto Estadual n. 47.749/2019, vale mencionar que este tributo está associado às atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais. No tocante ao processo em tela, é verificada a volumetria produzida a partir dos produtos florestais: lenha, madeira e raízes.

À vista disso, as inconsistências ou equívocos cometidos pelo empreendedor quando do levantamento de campo realizado, incidirão diretamente nos valores da taxa florestal, podendo haver uma superestimação do valor obtido para o fragmento de 1,4733 ha, que corresponde à solicitação de intervenção futura.

No que se refere à intervenção do tipo “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, o empreendedor solicitou o corte/aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,9808 ha, dos quais 0,8017 ha correspondem à intervenção futura, e 0,1855 ha à intervenção pretérita. Como anteriormente mencionado, no requerimento de intervenção ambiental não consta o quantitativo de árvores já suprimidas e a serem suprimidas.

O PIA informa a realização de censo florestal, no qual foram mensurados, conforme indicado no estudo, 92 indivíduos, em área de 0,8659 ha, mais uma vez, havendo divergência na área informada pelo empreendedor, tendo em conta que a solicitação corretiva para corte de árvores isoladas uma área de 0,1855 ha, o que totaliza 1,0514 ha.

Quanto à volumetria estimada para a área na qual ocorreu corte de árvores isoladas sem o devido ato autorizativo, o empreendedor extrapolou, levando-se em consideração a área, e não o quantitativo de indivíduos suprimidos.

É pertinente observar que, para a lavratura das multas em situações em que ocorreu o corte de indivíduos isolados, consideram-se as unidades suprimidas, tal qual é disposto no código 304 do Decreto Estadual 47.383/2018:

Descrição da Infração: Cortar árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Incidência da pena: por unidade (árvore)

Sendo assim, o levantamento a ser feito deve levar em consideração cada indivíduo objeto de intervenção e a volumetria

estimada por quantitativo de árvores suprimidas, e não pela área que ocupa.

Quanto à alternativa técnica e locacional, acerca da intervenção em Mata Atlântica, a Lei Federal n. 11.428/2006, ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica para fins de execução de atividade minerária, destacou:

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e **desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;**

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Já em relação à intervenção em APP, o art. 17 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 estabelece que, para a análise das intervenções em APP, deverá **ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional**. Este pressuposto também é estabelecido no art. 3º, I, da Resolução Conama n. 369/2006, no qual é citado que **a intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional** às obras, planos, atividades ou projetos propostos.

O processo de AIA do empreendimento PROGRESS MINERAÇÃO LTDA. informa a necessidade de “supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo”, em 9,05 ha, cuja caracterização vegetacional apresentada no inventário florestal corresponde à Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica; ainda, foi requerida a regularização de “intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente”, em 0,0735 ha. Assim, tendo como referência as intervenções mencionadas, há a necessidade de apresentação de estudo de alternativa técnica e locacional.

Analisando-se as intervenções ambientais e as estruturas que serão implantadas nas respectivas áreas, verificamos que as intervenções ambientais (pretéritas e futuras) foram/serão realizadas para o desenvolvimento de:

- Área de lavra e implantação das duas pilhas de rejeito/estéril (supressão de cobertura vegetal nativa pretérita);
- Instalação da área de apoio (supressão de cobertura vegetal nativa futura);
- Abertura de acesso ao empreendimento e parte da área de apoio (corte de árvores isoladas - pretérita); e
- Instalação da área de apoio (corte de árvores isoladas - futura).

Por fim, vale mencionar que parte da supressão de cobertura vegetal nativa futura se encontra em APP e ambas as áreas nas quais se solicita a regularização de corte de árvores isoladas (pretérito e futuro) possuem, também, parte da área de abrangência em APP.

O empreendedor apresentou estudo de alternativa técnica e locacional apenas para as duas pilhas de rejeito/estéril, haja vista que para a área de lavra é atribuído o critério de rigidez locacional. Porém, como anteriormente informado, o empreendimento proposto requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 1,4733 ha, em área que não possui atribuição de rigidez locacional, uma vez que se trata de local no qual será instalado a área a apoio do empreendimento.

Da mesma forma, a supressão de cobertura vegetal nativa em 8,03 ha (intervenção pretérita) foi realizada em área na qual deseja-se instalar 02 pilhas de rejeito/estéril, além de estrada de acesso, que também não se enquadra no critério de rigidez locacional. Por fim, 0,0735 ha nos quais houve/haverá intervenção em APP para a implantação de estruturas como alojamento, galpão/almojarifado e, de igual maneira, não se enquadram no critério de rigidez locacional.

Mediante as informações acima relatadas, faz-se necessária a apresentação de estudo que contemple todas as estruturas que serão instaladas no empreendimento, bem como as áreas indispensáveis para a operação e que se localizarão em áreas objeto de supressão de vegetação em estágio médio e em APP.

Em relação às compensações ambientais, em razão da solicitação de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, incidirá sobre o empreendimento, a compensação de que trata a Lei Federal n. 11428/2006:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e aprovadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.428/2006:

Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Nesse sentido, em âmbito Estadual, o Decreto n. 47.749/2019 estabelece em seu art. 48 que:

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Assim, o art. 49 esclarece:

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal n. 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

O empreendedor indicou no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (Id. 53322409, SEI) que, diante das opções que lhe são facultadas, optou por destinar 50% da área da compensação à conservação por meio de servidão ambiental, nos moldes do inciso I do art. 49, e outros 50% à recuperação, tal qual é informado na Instrução de Serviço Sisema n. 02/2017.

Ocorre que na proposta de compensação ambiental por meio da destinação de área para a conservação, mediante instituição de servidão ambiental/florestal, é necessário que seja apresentado inventário florestal que comprove a similaridade com a área intervinda, conforme descrito no subitem 2.1.2.2 do termo de referência para elaboração de proposta de compensação por intervenção ambiental.

Em se tratando de vegetação destinada à conservação, a legislação é clara quanto à necessidade de se comprovar que se trata de área com as mesmas características ecológicas. Assim, a norma ainda informa que:

Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

Ainda, a IS Sisema n. 02/2017 cita com destaque, sobre a compensação determinada pela Lei da Mata Atlântica, a necessidade de comprovação do ganho ambiental:

Para análise dos processos de compensação, considera-se ganho ambiental o conjunto de ações de conservação e ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o incremento de proteção em Unidades de Conservação, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou regularização fundiária de seu território, **sendo também considerada a oferta de áreas em estágios sucessionais superiores da mesma fitofisionomia suprimida.**

O ganho ambiental será considerado na análise da proposta de compensação com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, sem prejuízo da observância dos critérios definidos na legislação.

Não há, no PRADA apresentado, as justificativas para indicação da área para destinação à conservação por meio de servidão, que deve ser embasada no conhecimento e observância dos critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Quanto à área destinada à recuperação, o empreendedor deixa claro no estudo apresentado que: *“A área passível das atividades previstas neste PRADA totaliza 2,8854 ha, a qual será integrada à área de recuperação da compensação da Mata Atlântica e na recuperação em APP, área equivalente ao total necessário para a reconstituição da flora referente à supressão dos indivíduos ameaçados de extinção e protegidos por lei”.*

Inicialmente, é necessário mencionar que incidirá sobre o empreendimento a compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção – Decreto Estadual n. 47.749/2019, e compensação por corte de espécies protegidas por lei específica.

No que se refere à compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, o Decreto Estadual n. 47.749/2019 traz em seus arts. 26 e 73:

Art. 26 - A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

[...]

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na **razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado**, conforme determinação do órgão ambiental.

Sendo assim, foi identificado pelo empreendedor quatro (4) espécies ameaçadas de extinção, na categoria vulnerável: *Apuleia leiocarpa* (126), *Dalbergia nigra* (127), *Melanoxylon brauna* (64) e *Zeyheria tuberculosa* (131). Seguindo-se o quantitativo determinado para compensação, será necessário o plantio de 4448 mudas.

A compensação pelo corte de indivíduos protegidos e/ou imunes de corte está prevista na Lei Estadual n. 20.308/2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequiheiro (*Caryocar brasiliense*), e na Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o *ipê amarelo*.

A supressão de tais espécimes deverá ser compensada em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Estadual n. 10.883/1992 e no § 1º do art. 2º da Lei Estadual n. 9.743/1988, com redações dadas pela Lei Estadual n. 20.308/2012, a citar:

Lei Estadual n. 10.883/1992

Art. 2º A supressão do pequiheiro só será admitida nos seguintes casos: [...]

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequiheiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do *caput* deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Lei Estadual n. 9.743/1988

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do *caput* deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do *caput* deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Conforme dados quantificados por meio do inventário florestal, estimou-se um total de 64 indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (ipê-amarelo), de forma que o empreendedor optou pela compensação conforme § 1º do art. 2º da Lei Estadual n. 9.743/1988, supratranscrito.

Ocorre que a área informada pelo empreendedor para a realização do plantio das mudas referentes à compensação por corte de espécies ameaçadas de extinção, assim como por corte de espécie protegidas por lei específica, se sobrepõe à área de recuperação, que compõe a compensação por intervenção em vegetação do Bioma Mata Atlântica, e à área de compensação por intervenção em APP.

Ou seja, a área destinada à recuperação será reconstituída utilizando-se do quantitativo de mudas objeto de outras compensações. O Decreto Estadual n. 47.749/2019 determina em seu art. 41 que as compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis. Assim sendo, a sobreposição de áreas destinadas à compensação não é permitida, devendo o empreendedor destinar diferentes áreas para cada uma das compensações incidentes.

À vista do exposto, o empreendedor também não cumpriu o que determina o inciso IV do art. 12 do Decreto Estadual n. 47.749/2019, no que se refere às compensações, uma vez que todos os estudos deverão ser refeitos considerando cada uma das compensações incidentes.

E sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e **a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e **do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - **Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão** de outorga de direito de uso de recursos hídricos e **de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – **Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

Art. 14 – **A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.**

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – **Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

Nesse cenário de informações técnicas deficientes, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrosituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Assim, tendo em vista que:

- i) se faz necessária a realização de novos levantamentos e por consequência novos estudos que caracterizem as áreas objeto de intervenção ambiental;
- ii) as inconsistências e/ou equívocos cometidos pelo empreendedor quando do levantamento de campo realizado incidirão diretamente nos valores da taxa florestal, podendo haver uma superestimação do valor obtido para o fragmento de 1,4733 ha, que corresponde à solicitação de intervenção futura;
- iii) não consta no requerimento de intervenção ambiental o quantitativo de árvores suprimidas e a serem suprimidas no que se refere à intervenção do tipo “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”;
- iv) há a necessidade de apresentação de estudo de alternativa técnica e locacional para as intervenções em APP e supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração;
- v) não foi comprovada a equivalência ambiental/ganho ambiental no que se refere à área proposta à compensação por intervenção em vegetação do bioma Mata Atlântica; e
- vi) a área informada pelo empreendedor, para a realização do plantio das mudas referente à compensação por corte de espécies ameaçadas de extinção, assim como por corte de espécie protegidas por lei específica, se sobrepõe à área de recuperação, que compõe a compensação por intervenção em vegetação do Bioma Mata Atlântica, e à área de compensação por intervenção em APP.

Sugere-se, neste ato, seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP+LI+LO n. 4220/2022 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 ^[7], referente ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) concomitante ao processo de licenciamento SLA n. 4220/2022 (Processo SEI 1370.01.0044876/2022-48), pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento APP sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

II. Das disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria as seguintes sugestões:

- a) o **arquivamento** do Processo Administrativo n. 4220/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor PROGRESS MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 29.392.658/0001-78), na data de 29/11/2022, sob a rubrica de LP+LI+LO, concomitantes (LAC-1), para a implantação das atividades descritas como (i) “*lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM n. 217/2017), produção bruta de 12.000 m³/ano, (ii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas*

ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (código A-05-04-6 da DN COPAM n. 217/2017), área útil de 2,52 ha, e (iii) “estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários” (código A-05-05-3 da DN COPAM n. 217/2017), extensão de 1,2 Km, vinculadas ao processo minerário ANM n. 833.187/2014 e em empreendimento localizado na Fazenda Progresso, Topázio, s/n, CEP 39807-000, zona rural do município de Teófilo Otoni/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo; e

b) o **arquivamento** do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0044876/2022-48, vinculado e pendente de análise, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o empreendedor apresentou certidão simplificada da JUCEMG, datada de 13/09/2022, no SLA, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à **isenção** do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763/1975 e suas alterações.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço Sisema n. 06/2019 e 02/2021).

Por se tratar de ato de arquivamento, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para a adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações de informações complementares de cunho jurídico cadastradas preliminarmente no SLA nos dias 25/01/2023 e 05/10/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[8], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Código 07027- Aba critérios locacionais do SLA.

[2] Código 07028- Aba critérios locacionais do SLA.

[3] Código 07029- Aba critérios locacionais do SLA.

[4] Código 07030 – Aba critérios locacionais do SLA.

[5] Código 07033 – Aba Critérios locacionais do SLA.

[6] Conforme e-mail – Id. 56958509 – SEI.

[7] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[8] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 20/11/2023, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 20/11/2023, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 20/11/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 20/11/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 20/11/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 20/11/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 27/11/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77139464** e o código CRC **69D43486**.